

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETO DAS GARANTIAS	4
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES	4
CLÁUSULA 2ª – ÂMBITO E OBJETO DO CONTRATO	5
CAPÍTULO II COBERTURAS BASE E FACULTATIVA	6
COBERTURA BASE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA	6
CLÁUSULA 3ª – RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA	6
CLÁUSULA 4ª – CAPITAL FACULTATIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	6
CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES COMUNS AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA	6
CLÁUSULA 6ª – DEFESA DO SEGURADO	7
CLÁUSULA 7ª – DIREITO DE REGRESSO	8
CLÁUSULA 8ª – PLURALIDADE DE LESADOS	8
COBERTURA BASE DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES	8
CLÁUSULA 9ª – ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES	8
CLÁUSULA 10ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS	11
CLÁUSULA 11ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	12
CLÁUSULA 12ª – TERMO DE GARANTIA	12
CLÁUSULA 13ª – ÂMBITO TERRITORIAL	13
CLÁUSULA 14ª – PLURALIDADE DE SEGUROS	13
CLÁUSULA 15ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	13
COBERTURA FACULTATIVA DE PERDAS E DANOS NA EMBARCAÇÃO	13
CLÁUSULA 16ª – ÂMBITO DA GARANTIA	13
CLÁUSULA 17ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	15
CLÁUSULA 18ª – CAPITAL SEGURO	15
CLÁUSULA 19ª – FRANQUIA	16
COBERTURA FACULTATIVA DE ACIDENTES PESSOAIS (OCUPANTES DA EMBARCAÇÃO)	16
CLÁUSULA 20ª OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA	16
CLÁUSULA 21ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS	17
CLÁUSULA 22ª – PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES	17
CLÁUSULA 23ª – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	18
CLÁUSULA 24ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E SEGURADO	19

COBERTURA FACULTATIVA DE OBJETOS DE USO PESSOAL	19
CLÁUSULA 25ª – OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA.....	19
CLÁUSULA 26ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS.....	19
CLÁUSULA 27ª – FRANQUIA.....	20
ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES	20
CLÁUSULA 28ª – OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA.....	20
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS GARANTIAS	23
CLÁUSULA 29ª – COMANDO DA EMBARCAÇÃO	23
CLÁUSULA 30ª – FRETAMENTO OU ALUGUER-ESCOLAS	24
CLÁUSULA 31ª – REGATAS-PROVAS DE VELOCIDADE-ATIVIDADES DESPORTIVAS.....	24
CLÁUSULA 32ª – RAIOS DE NAVEGAÇÃO	24
CLÁUSULA 33ª – PERDA TOTAL E ABANDONO	25
CLÁUSULA 34ª – EXCLUSÕES GERAIS.....	25
CLÁUSULA 35ª – PLURALIDADE DE SEGUROS.....	26
CLÁUSULA 36ª – AGRAVAMENTO DO RISCO	27
CLÁUSULA 37ª – TRANSMISSÃO DO SEGURO.....	27
CLÁUSULA 38ª – CAPITAL SEGURO	28
CLÁUSULA 39ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	28
CLÁUSULA 40ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL	28
CAPÍTULO IV INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	28
CLÁUSULA 41ª – INÍCIO DO CONTRATO.....	28
CLÁUSULA 42ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	29
CLÁUSULA 43ª – TERMO DO CONTRATO.....	30
CLÁUSULA 44ª – PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	32
CLÁUSULA 45ª – INSPEÇÃO DOS BENS SEGUROS	32
CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES E DIREITOS	33
CLÁUSULA 46ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS	33
CLÁUSULA 47ª – PERITAGENS	34
CLÁUSULA 48ª – PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES.....	35
CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS	35
CLÁUSULA 49ª – SUB-ROGAÇÃO.....	35
CLÁUSULA 50ª – CO-SEGURO	36
CLÁUSULA 51ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	36
CLÁUSULA 52ª – PROTEÇÃO DE DADOS	36
CLÁUSULA 53ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE.....	37

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO	38
ASSISTÊNCIA TABELA DE CAPITALIS (COBERTURA BASE)	41
ASSISTÊNCIA TABELA DE CAPITALIS COMPLEMENTAR (ADICIONAL À COBERTURA BASE)	42

CG_2014_BARCO_SERPN_V1

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA - Seguros, S.A., adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Particulares e Especiais desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E OBJETO DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou técnicas valerão com o sentido previsto na lei ou nas disposições regulamentares aplicáveis.

1.1. Partes no contrato

VICTORIA - VICTORIA - Seguros, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve, com o Tomador do Seguro o contrato de seguro, adiante designada por VICTORIA.

Tomador do Seguro - Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Segurado - A pessoa ou entidade titular dos bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objeto do seguro e que se encontra identificado nas Condições Particulares.

Beneficiário - A pessoa, singular ou coletiva, designada pelo Tomador do Seguro, a favor de

quem revertam benefícios da Apólice, quando e como disso seja o caso.

1.2. Documentos contratuais

Condições Gerais - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Condições Especiais - Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.

Apólice - Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice: a proposta, as Condições Gerais e as Condições Particulares que individualizam o risco, e ainda, as atas ou aditamentos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

Ata adicional - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

Proposta - Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato

1.3. Subscrição e outros conceitos inerentes ao contrato

Prémio - Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas,

incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Estorno - Devolução, ao Tomador do Seguro, de uma parte do prémio do seguro já pago.

Sinistro - Qualquer evento ou série de eventos de natureza aleatória, suscetível de provocar o funcionamento das garantias do contrato, cuja ocorrência seja accidental, súbita, imprevista e originária de uma mesma causa. O conjunto de danos, perdas ou reclamações derivadas de um mesmo evento consideram-se como um único sinistro.

Terceiro - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Valor seguro - Valor máximo, também designado por capital ou limite de indemnização, pelo qual a VICTORIA responderá em caso de sinistro.

Valor comercial - O valor necessário à aquisição, no momento do sinistro, de uma embarcação de características idênticas ou análogas às da embarcação segura, considerando-se a respetiva desvalorização decorrente de fatores como a sua idade, estado de conservação e uso.

Embarcações de recreio - A embarcação utilizada exclusivamente em diversão, recreação e desportos náuticos sem quaisquer fins lucrativos, tal como definida na lei que regula a náutica de recreio.

Por embarcação entende-se, para efeitos desta Apólice, o casco, os motores, equipamentos e acessórios necessários à navegação, os botes, lanchas ou similares, destinados ao serviço exclusivo da embarcação e como tal, registados em seu nome, e que, normalmente, são vendidos

conjuntamente com a embarcação quando muda de proprietário.

Franquia - Quando convencionada, corresponderá ao valor ou percentagem do dano que ficará a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado, em caso de sinistro e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares. Existindo franquia no âmbito do seguro obrigatório, esta não é oponível a terceiros lesados.

Fortuna de mar - Todo o acontecimento de caso fortuito ou de força maior compreendendo os casos ordinários ou extraordinários, voluntários ou involuntários, acontecidos no mar ou com o mar por teatro, que a maior prudência e diligência não pode prevenir e ao qual a força humana não pode resistir.

Perda total - O desaparecimento efetivo ou a destruição total da embarcação.

Perda total construtiva - Verifica-se quando não for tecnicamente viável a reparação da embarcação, ou quando os custos de reparação excedam o seu valor comercial.

Acidente - Entende-se por acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Segurado, que provoque danos materiais ou lesões corporais.

Dano material - Entende-se por dano material o que é causado aos bens seguros e ocasione a sua deterioração ou destruição.

Dano pessoal - consequência patrimonial de uma lesão corporal ou da morte de pessoas.

CLÁUSULA 2ª – ÂMBITO E OBJETO DO CONTRATO

A presente Apólice garante os riscos enumerados, seguidamente:

Coberturas base

A - Responsabilidade civil obrigatória / facultativa

B - Assistência à embarcação e seus ocupantes

Coberturas facultativas - estas só serão consideradas como garantidas pelo presente contrato, quando, especificamente mencionadas nas Condições Particulares:

- Perdas e danos na embarcação
- Acidentes pessoais (ocupantes da embarcação)
- Objetos de uso pessoal
- Assistência complementar

CAPÍTULO II COBERTURAS BASE E FACULTATIVA

COBERTURA BASE DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA E FACULTATIVA

CLÁUSULA 3ª – RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIA

1. A VICTORIA garante a responsabilidade civil do Segurado em consequência de danos corporais e materiais causados a terceiros pela embarcação segura, pelos seus botes auxiliares, pelas suas correntes e âncoras, quando estejam ligadas ao navio, até à concorrência das importâncias indicadas nas Condições Particulares.
2. Sem prejuízo dos limites do capital convencionado nas Condições Particulares, o âmbito de cobertura do presente contrato compreende o que é legalmente exigido quanto à obrigação de segurar a responsabilidade civil decorrente da utilização de embarcações de recreio perante terceiros.

3. O contrato garante igualmente a indemnização por danos a terceiros causados por esquiadores ou outros objetos rebocados pela embarcação ou em resultado de furto, roubo ou furto de uso de embarcação.

CLÁUSULA 4ª – CAPITAL FACULTATIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

1. O capital facultativo corresponde à diferença entre o capital seguro indicado nas Condições Particulares da Apólice e o capital mínimo obrigatoriamente segurável nos termos da lei.
2. O capital facultativo responde pelos danos abrangidos pelo seguro obrigatório, complementarmente a este, à exceção dos que sejam resultado de furto, roubo ou furto de uso da embarcação.
3. A parte do capital seguro correspondente ao capital facultativo responde ainda pelos danos causados pela embarcação ao esquiador ou outras pessoas rebocadas.

CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES COMUNS AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO E FACULTATIVO

Excluem-se igualmente das garantias de seguro obrigatório e facultativo:

- Os responsáveis pelo comando das embarcações de recreio e os titulares da Apólice;
- Os representantes legais das sociedades responsáveis pelo acidente, bem como os sócios, os gerentes de facto e de direito, empregados, assalariados ou mandatários,

quando ao serviço das respetivas sociedades;

- O cônjuge ou legalmente equiparado, ascendentes e descendentes ou os adotados pelos responsáveis pelo comando das embarcações de recreio e os titulares da Apólice, assim como outros parentes ou afins até ao 3º grau das mesmas pessoas desde que com ela coabitem ou vivam a seu cargo;
- As pessoas que tenham conhecimento da posse ilegítima da embarcação de recreio e que, de livre vontade, nela se façam transportarem.
- Os danos causados às próprias embarcações de recreio;
- Os danos emergentes da utilização das embarcações de recreio para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal;
- Os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados diretos ou indiretamente por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;
- Os danos ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comoções civis, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares, ou decisões da autoridade ou de forças usurpando a autoridade, assaltos ou atos de pirataria;
- As custas ou quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal,

de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza;

- Os danos ocorridos durante provas desportivas e respetivos treinos oficiais, ou durante testes de velocidade ou tentativas de recordes, salvo convenção em contrário nas Condições Particulares;
- As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos Segurados, sem prejuízo do disposto relativamente à defesa do Segurado, expressamente previsto neste contrato.

CLÁUSULA 6ª – DEFESA DO SEGURADO

1. Em qualquer processo judicial resultante de um sinistro coberto pelo capital facultativo desta Apólice, a VICTORIA, salvo acordo em contrário, assumirá a defesa jurídica do Tomador do Seguro ou do Segurado, designando os advogados e procuradores que os defenderão e representarão nos atos judiciais consequentes à reclamação de responsabilidade civil coberta por esta Apólice, mesmo quando as referidas reclamações sejam infundadas.
2. Em qualquer reclamação contra a VICTORIA, o Segurado deverá prestar a colaboração necessária à defesa, outorgando os poderes e a assistência pessoal que forem precisos, sob pena de responder por perdas e danos.
3. Seja qual for a sentença ou resultado do processo judicial, a VICTORIA reserva-se o direito de fazer uso dos recursos legais e recorrer da sentença ou resultado, ou conformar-se com ela.
4. Dentro dos limites fixados nas Condições Particulares correrá por conta da VICTORIA a

prestação da caução que, por responsabilidade civil, possa ser exigida pelos tribunais ao Segurado.

5. Uma parte da indemnização devida a terceiros ficará a cargo do Segurado, nos termos indicados nas Condições Particulares, mas esta limitação nunca será oponível aos lesados ou seus herdeiros.

CLÁUSULA 7ª – DIREITO DE REGRESSO

Satisfeita a indemnização, a VICTORIA tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida contra as pessoas civilmente responsáveis que:

- Dolosamente tenham provocado o acidente;
- Sejam autores ou cúmplices de roubo, furto ou furto de uso da embarcação causadora do acidente;
- Tendo a seu cargo o governo da embarcação de recreio, não estejam para tanto legalmente habilitadas ou não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações de recreio ou utilizem a embarcação de recreio para fins não permitidos por lei ou por este contrato, salvo em caso de assistência ou de salvamento de pessoas ou de embarcações em perigo. Consideram-se fins não permitidos, a utilização da embarcação de recreio em zonas de navegação que não estejam autorizadas a praticar ou para fins diferentes e de maior risco dos que foram indicados na proposta;
- Ajam sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- Abandonem os sinistrados.

CLÁUSULA 8ª – PLURALIDADE DE LESADOS

1. Se a VICTORIA responder perante vários lesados e o valor das indemnizações devidas ultrapassar o

capital seguro, as pretensões destes serão concorrência do capital.

2. Se a VICTORIA de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberada para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

COBERTURA BASE DE ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

CLÁUSULA 9ª – ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

1. Para efeitos da presente garantia entende-se por:

Segurados - pessoas a favor de quem devem ser prestadas os serviços de assistência, de acordo com as condições desta secção;

Serviço de assistência - entidade que organiza e presta, por conta da VICTORIA e a favor das pessoas seguras, as prestações pecuniárias ou de serviços previstos no âmbito desta garantia.

2. Esta garantia tem por objeto a prestação do serviço de assistência à embarcação segura e aos seus ocupantes, sendo válidas até aos limites fixados na tabela de capitais anexa à Apólice, de acordo com os seguintes critérios:

2.1. Garantias relativas aos segurados

Os ocupantes da embarcação segura terão direito às seguintes prestações, a assegurar pela VICTORIA ou por entidade que esta para isso designe:

- a) Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes.**

Se o Segurado sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice e quando a embarcação segura estiver atracada, a VICTORIA ou a entidade que para isso tenha designado encarrega-se:

- Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- Da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente do Segurado ferido ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro centro hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- Do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um centro hospitalar afastado do domicílio, a VICTORIA ou a entidade que para isso tenha designado encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo. O meio de transporte utilizado, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial.

b) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêutica se de hospitalização no estrangeiro

Se, em consequência de acidente ou doença súbita ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da Apólice, o Segurado necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou

hospitalar, a VICTORIA suportará, até ao limite fixado na tabela de capitais, ou reembolsará mediante justificativos:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- Os gastos de hospitalização.

c) Transporte ou repatriamento de falecidos

A VICTORIA suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento do Segurado, bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento desde o local onde estiver atracada a embarcação até ao local do enterro em Portugal.

d) Transmissão de mensagens

A VICTORIA ou a entidade que para isso tenha designado encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pelo Segurado em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

2.2. Garantias relativas à embarcação de recreio e seus ocupantes

No âmbito destas garantias haverá lugar às seguintes prestações:

a) Gastos de recolhas em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de

continuar viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança, e que obrigue a sua imobilização para reparação local, a VICTORIA suporta os gastos de recolha da mesma até ao limite fixado na tabela de capitais.

b) Gastos de reboque

Em caso de avaria ou acidente da embarcação segura que a impeça de continuar viagem pelos seus próprios meios em boas condições de navegabilidade e segurança e que tenha recorrido a um serviço de reboque no mar, a VICTORIA suporta os respetivos gastos até ao limite fixado nas tabelas de capitais.

c) Desempanagem no local ou reboque do veículo ligeiro da embarcação, em consequência de avaria ou acidente

Em caso de avaria ou acidente do veículo ligeiro, rebocador da embarcação segura, que o impeça de circular pelos seus próprios meios, a VICTORIA organiza a intervenção de um perito mecânico, suportando as respetivas despesas de deslocação e, se a reparação não puder ser efetuada localmente, garante o reboque do veículo rebocador bem como da embarcação desde o local da imobilização até à oficina mais próxima do local, até ao limite fixado nas tabelas de capitais.

d) Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro

A VICTORIA, através de entidade que para isso tenha designado assegura a defesa do

Segurado perante qualquer tribunal se ela for acusada de homicídio involuntário ou de ofensas corporais involuntárias, dano culposos ou infração às regras de navegação, em consequência da propriedade, guarda ou utilização da embarcação segura.

e) Adiantamento de cauções penais no estrangeiro

A VICTORIA ou a entidade que para isso tenha designado prestará, a título de adiantamento e até aos limites máximos fixados nas Condições Particulares, as cauções penais que sejam exigidas ao Segurado em consequência de acidente náutico, para garantir as custas judiciais em procedimento criminal que contra ele seja movido e/ou para garantia da sua liberdade provisória ou de comparência no julgamento.

A VICTORIA prestará também, sempre a título de adiantamento e até aos limites fixados nas Condições Particulares, as cauções que sejam exigidas ao Segurado no caso de arresto da embarcação motivado por acidente ou por infração não voluntária às normas de navegação, a fim de permitir a libertação da mesma.

Os montantes das cauções adiantados para garantias quer das custas judiciais, quer da liberdade provisória, quer para libertação da embarcação, serão reembolsadas à VICTORIA ou à entidade que esta tenha designado no prazo máximo de três meses ou logo após a sua restituição pelo tribunal ou outra autoridade competente, consoante o que ocorrer primeiro.

Simultaneamente com a prestação da caução por parte da VICTORIA ou da entidade que esta tenha designado, o Segurado deverá assinar um documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia idónea e suficiente para o caso de, por sua culpa, a caução for quebrada ou perdida.

CLÁUSULA 10ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Obrigações da VICTORIA

A VICTORIA compromete-se a:

- Reclamar a reparação pecuniária dos danos corporais e/ou materiais sofridos pelo Segurado desde que resultem de um acidente em que esteja envolvida a embarcação segura e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente do Tomador do Seguro ou do Segurado pela Apólice;
- Prestar assistência ao Segurado no caso de litígio com reparadores ou fornecedores;
- Dirigir todas as diligências, negociações e procedimentos, escolher os seus peritos, médicos, conselheiros e advogados. O Segurado poderá, no entanto, associar peritos ou conselheiros da sua escolha, com despesas a seu cargo;
- Não intentará uma ação judicial, nem recorrerá de uma decisão judicial quando considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso, por informações obtidas, o terceiro considerado responsável seja insolvente, o valor dos prejuízos não exceda a importância fixada nas Condições Particulares ou nos casos em que considere justa e suficiente a proposta feita pelo terceiro.

Ainda, assim, o Segurado pode, no entanto, em todos os casos intentar ou prosseguir a ação a expensas suas. Se vier a ganhar, a VICTORIA reembolsá-lo-á no montante das despesas legitimamente efetuadas.

2. Obrigações do Tomador do Seguro ou do Segurado

Em caso de sinistro, o Tomador do Seguro ou o Segurado devem:

- Contactar imediatamente o serviço de assistência caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- Seguir as instruções do serviço de assistência e tomar as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pelo serviço de assistência e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receberem;
- Recolher e facultar ao serviço de assistência os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso;
- Os segurados que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no âmbito desta garantia ficam obrigados a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e a entregar à VICTORIA as importâncias recuperadas.

CLÁUSULA 11ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice, a VICTORIA não será, no âmbito desta garantia, responsável pelas prestações respeitantes a:

- Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Portugal;
- Despesas por parto e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 meses, bem como, despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares e, ainda, despesas relacionadas com fisioterapia não urgente e gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;
- Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição, de inverno, de alto risco tais como ski de neve, paraquedismo, alpinismo e montanhismo, artes marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para competição e apostas;
- As consequências de sinistros ocorridos anteriormente ao início do contrato;
- Os sinistros ou as consequências causadas por dolo ou em consequência de suicídio ou sua tentativa, por parte do Tomador do Seguro ou do Segurado, bem como os danos sofridos pelo Tomador do Seguro ou Segurado em consequência de demência, de consumo de álcool nos termos aplicáveis à condução automóvel e de ingestão e consumo de drogas sem prescrição médica;
- Os sinistros devidos, direta ou indiretamente, à desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração de partículas ou radioatividade, bem como os causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos e ainda devidos a acontecimentos de guerra, tumultos e perturbações da ordem pública;
- Gastos de hotel, restaurante, táxis, gasolina, reparação e roubo de acessórios não abrangidos pelas garantias da Apólice bem como em consequência de roubo da embarcação segura se não tiver sido feita participação imediata às autoridades;
- Sinistros ocorridos quando a embarcação for conduzida por pessoa não legalmente habilitada ou quando o veículo rebocador for conduzido por pessoa não legalmente habilitada;
- Consequências da imobilização da embarcação devida a más condições meteorológicas ou para operações de manutenção;
- Despesa de salvamento e operações de assistência no mar, bem como substituição de peças de cordagem e velame e consequências de avarias repetitivas causadas pela não reparação da embarcação segura.

CLÁUSULA 12ª – TERMO DE GARANTIA

Sem prejuízo das disposições comuns às diversas garantias desta Apólice, esta garantia cessará, automaticamente, por uma das seguintes causas:

- Na data em que o Segurado deixar de ter residência habitual em Portugal, ou se a sua permanência no estrangeiro for superior a 60 dias por viagem ou deslocação;
- Em relação a cada Segurado, na data em que este completar 75 anos de idade;
- Em relação a cada embarcação segura, na data da sua alienação.

CLÁUSULA 13ª – ÂMBITO TERRITORIAL

Sem prejuízo das disposições comuns às diversas coberturas desta Apólice, as garantias ao abrigo desta garantia são válidas em águas costeiras de Portugal, Itália; França e Espanha, excluindo Canárias entendendo-se este âmbito como referido ao local da prestação da assistência.

CLÁUSULA 14ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando sobre o mesmo risco, e relativamente ao mesmo interesse e período, exista cobertura ou garantias decorrentes de outros contratos de seguro, o Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados a informar a VICTORIA dessa circunstância no momento do sinistro ou logo que dela tenham conhecimento.
2. A omissão fraudulenta da informação acerca da existência de outros contratos de seguro sobre o mesmo risco ou objeto, com o mesmo interesse e por idêntico período, por parte do Segurado, exonerará a VICTORIA do pagamento da respetiva prestação.
3. Em caso de pluralidade de seguros que tenham por objeto os mesmos danos ou interesses, aplicar-se-ão as regras legais em vigor, consoante a natureza da cobertura que estiver em causa.

CLÁUSULA 15ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não ficam garantidas por este contrato, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ao serviço de assistência ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada.

COBERTURA FACULTATIVA DE PERDAS E DANOS NA EMBARCAÇÃO

CLÁUSULA 16ª – ÂMBITO DA GARANTIA

1. A presente garantia tem como objeto a cobertura da embarcação segura contra os seguintes riscos:

- Perda total, perda total construtiva, abandono e gastos de salvamento, por fortuna de mar;
- Perdas e / ou danos resultantes de colisão com objetos e / ou instalações aéreas, fixas ou flutuantes, incluindo o gelo;
- Incêndio, tempestades, inundações, abalroamento, submersão, colisão, varação e encalhe;
- Tremor de terra, erupção vulcânica ou raio;
- Deslizamento e arrebatamento pelo mar da embarcação quando está imobilizada em terra, sobre berço ou em varadouro;

- Explosão de motores de combustão interna;
- Quebra de veios ou de elementos de propulsão, quando resultantes de um risco coberto pela Apólice;
- Roubo ou tentativa de roubo da embarcação, de motores fora de borda ou dos seus acessórios, seguros por esta Apólice;
- Por entrada forçada ou violação dos elementos de amarração e dos dispositivos de segurança antirroubo de que disponha a embarcação, da qual fiquem vestígios evidentes, e/ou com violência e / ou ameaça para a vida ou integridade física das pessoas que guardam a embarcação, ficando esta cobertura sujeita à existência dos mencionados dispositivos de segurança, bem como dos habituais elementos de amarração;
- Quando a embarcação esteja guardada em garagem, armazém ou recinto fechado e vigiado, sujeito, no entanto, a que o roubo ou a tentativa de roubo seja resultante da irrupção violenta do local onde está guardada, mediante a violação dos dispositivos de segurança e/ou dos seus acessos, da qual fiquem vestígios evidentes;
- Atos maliciosos de terceiros ou sabotagem;
- Despesas moderadamente, feitas para salvar a embarcação de prejuízos e/ou

perdas cobertas por esta Apólice, ou para diminuir as suas consequências;

- Custos relativos a qualquer tentativa, bem sucedida, abandonada ou falhada, de emersão, remoção ou destruição da embarcação naufragada;
- Despesas de remoção de destroços da embarcação de quaisquer locais pertencentes ao Segurado ou por ele alugado ou ocupado;
- Acidentes causados à embarcação no momento da carga e/ou descarga de equipamentos, maquinaria, combustível ou víveres;
- Acidentes resultantes dos atos de içar e/ou arrear a embarcação de/para a água por quebra de cabos ou erro de manobra do aparelho;
- Acidente do veículo transportador ou rebocador quando a embarcação está a ser transportada por via terrestre, condicionada, não obstante, a que a referida forma de transporte seja usual e adequada à embarcação segura.

2. Em conformidade com o disposto no número anterior, a embarcação está coberta nas condições seguintes, sujeitas ao que é adequado em função do tipo de embarcação:

- Quando navega no mar, rio, lago ou outras águas navegáveis, no âmbito do raio de navegação descrito nas Condições Particulares da Apólice;

- Quando está recolhida em garagens, armazém ou outros recintos fechados e vigiados, ou quando se encontre, imobilizada por amarras, em marinas, docas de recreio, ou portos ou lugares de refúgio habituais ou não, quer se encontre a flutuar, sobre berço e/ou em varadouros;
- Durante a imobilização em seco e nos atos de lançamento ou retirada da água;
- Durante o transporte por via terrestre.

CLÁUSULA 17ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões gerais, a VICTORIA não assume qualquer responsabilidade, por perdas e danos resultantes de:

- Simples desprendimento ou queda de motores;
- Simples ação do vento em velas ou toldos;
- Uso, falta de uso, ferrugem e deterioração gradual;
- Incêndio ou explosão, quando o barco não está dotado de sistemas de prevenção e extinção adequados;
- Uso de motores de potência inadequada à embarcação segura;
- Avaria interna ou explosão de máquinas elétricas e motores elétricos e baterias, bem como as suas ligações, a não ser que isso seja devido a um acidente prévio coberto por esta Apólice;

- Danos e/ou avarias causados aos motores e/ou maquinaria resultantes da ingestão ou sucção de objetos ou substâncias externas, ou obstrução de tomadas de água de refrigeração;
- Por perdas e danos em valores pessoais, provisões, artes de pesca e acessórios desnecessários para a navegação, salvo acordo expresso em contrário e desde que tais bens ou valores constem de relação especificada nas Condições Particulares da Apólice;
- Por perdas e danos consistentes em arranhões, riscos e/ou amolgadelas que sejam produzidos durante o transporte por via terrestre, bem como pela retocagem de tinta e de verniz das partes deterioradas, sem que tenha havido previamente um acidente de viação do veículo transportador.

CLÁUSULA 18ª – CAPITAL SEGURO

1. A quantia pela qual a embarcação está segura será a que, tendo sido declarada pelo Segurado, figurar nas Condições Particulares da Apólice e que deve corresponder ao longo da vigência do contrato seu valor comercial, incumbindo ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado a atualização do capital seguro, o qual corresponde, a todo o momento, ao valor máximo indemnizável ao abrigo desta garantia.
2. No caso de perda total ou perda total construtiva, a indemnização será calculada com base no valor comercial da embarcação, no momento da ocorrência do sinistro que der lugar à mencionada perda total ou perda total

construtiva, deduzido o valor do salvado se o houver.

3. As indemnizações por perdas ou danos parciais efetuar-se-ão na base do custo de reparação ou substituição à data do sinistro.
4. Nos casos em que o capital seguro seja inferior ao valor comercial no momento do sinistro, o Tomador do Seguro só responderá pelo dano na respetiva proporção, correspondente à aplicação ao valor dos danos da percentagem do valor seguro no valor comercial da embarcação.
5. Em caso algum, a importância dos gastos de salvamento acrescida ao valor da indemnização poderá ultrapassar o valor comercial da embarcação ou o capital seguro se este for inferior.
6. As despesas com qualquer reparação iniciada mais de doze meses após a data do sinistro serão indemnizadas com base no seu custo corrigido pela aplicação do índice de preços.

CLÁUSULA 19ª – FRANQUIA

1. Sem prejuízo do disposto, adiante, sobre a franquia a aplicar no ressarcimento de danos causados em mastros e mastreação, velas, toldos, cordame de trabalho e motores fora de bordo, as indemnizações devidas ao abrigo da presente garantia - perdas e danos na embarcação - será sempre deduzida a franquia estipulada nas Condições Particulares da Apólice.
2. A referida franquia não será, no entanto, aplicável aos danos causados por incêndio, e

nos casos de perda total ou perda total construtiva.

3. No caso de danos em mastros e mastreação, velas, toldos, cordame de trabalho e motores fora de bordo a franquia corresponderá, no mínimo, a 1/3 do valor dos danos, desde que tais componentes e apetrechos tenham mais de 2 anos.

COBERTURA FACULTATIVA DE ACIDENTES PESSOAIS (OCUPANTES DA EMBARCAÇÃO)

CLÁUSULA 20ª OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. Para efeitos desta garantia entende-se por:

Ocupantes - segurados - qualquer pessoa, incluindo o dono, piloto ou usuário que ocupe a embarcação segura, e/ou embarque ou desembarque da mesma com autorização do Segurado.

Não se consideram para efeitos desta Apólice, as pessoas que ocupem a embarcação segura, embarquem ou desembarquem da mesma, em função da sua profissão ou atividade laboral.

Acidente - Para efeitos da presente secção, entendesse por acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade do Segurado e que nesta origine lesões corporais.

2. Esta garantia tem por objeto o pagamento das indemnizações, fixadas nas Condições Particulares desta Apólice, em consequência de qualquer acidente sofrido pelos ocupantes da embarcação, resultante da prática de navegação e de embarque e desembarque da mesma e só produzirá efeito, única e

exclusivamente, enquanto a embarcação segura se encontrar nas situações seguintes:

- Navegando no mar, rio, lago ou outras águas navegáveis, no âmbito do raio de navegação descrita nas Condições Particulares desta Apólice;
- Imobilizada por amarras, em marinas, docas de recreio, portos ou lugares de refúgio.

CLÁUSULA 21ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões gerais, não ficam em caso algum abrangidos por esta cobertura as lesões corporais, causadas direta ou indiretamente por, ou resultantes de:

- Prática de esqui aquático ou qualquer outra forma de reboque de pessoas pela embarcação segura, mergulho ou pesca submarina;
- Sobrevindos, salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, em provas desportivas, corridas, regatas, desafios, concursos ou apostas, ou durante os respetivos treinos;
- Imprudência temerária;
- Participação ativa em rixas, legítima defesa ou duelos;
- Hérnias, insolações, congelações, atentados, descargas elétricas, queda de raio;
- Mordeduras de animais ou insetos;

- Puerpério, gravidez e suas consequências;
- Danos por intoxicação alimentar;
- Ato intencional do Segurado ou de pessoas por quem ele seja civilmente responsável;
- Embriaguez, uso de estupefacientes ou medicamentos fora de prescrição médica ou demência do piloto.

CLÁUSULA 22ª – PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

1. A VICTORIA garante o pagamento das indemnizações devidas em consequência de acidente sofrido pelo Segurado, de acordo com as condições, seguidamente indicadas.
2. Se, como consequência de um acidente garantido por esta cobertura, se produzir a morte do Segurado, imediatamente ou dentro do prazo de dois anos a contar da data do acidente, a VICTORIA pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários expressamente designados na Apólice.
3. Nos casos de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a VICTORIA pagará a parte do correspondente capital determinada pela tabela de desvalorização constante deste contrato. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado.
 - 3.1. Se o Segurado for canhoto, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

3.2. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador serão tomadas em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente do acidente, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.

3.3. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

3.4. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

3.5. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

4. A VICTORIA procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas, bem como das despesas extraordinárias de repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face das lesões. O reembolso será feito contra a entrega da documentação comprovativa, a quem demonstrar ter pago as despesas.

CLÁUSULA 23ª – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. As indemnizações fixadas nas Condições Particulares são atribuídas por Segurado, até ao limite máximo de lotação consignado no

certificado de registo da embarcação designada nesta Apólice.

2. Para ocupantes de idade inferior a 14 anos a indemnização, por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas do funeral.

3. No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizada para a embarcação estar excedida, as indemnizações expressas nas Condições Particulares a liquidar a cada Segurado serão reduzidas através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{C \times L}{L1}$$

Em que c representa o capital seguro por cada pessoa, l o limite máximo de lotação autorizado para a embarcação indicada nas Condições Particulares e l1 a lotação efetiva dessa mesma embarcação no momento do acidente. Salvo expressa condição particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença anterior à data daquele, a responsabilidade da VICTORIA não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença.

4. Por morte de um Segurado a indemnização expressa nas Condições Particulares será paga, na falta de indicação de beneficiários, aos seus herdeiros legítimos, nos termos do regime sucessório, constante do código civil.

5. O reembolso das despesas de tratamento, repatriamento e funeral, desde que esteja garantido por outras Apólices de seguro, será paga através de todas as Apólices na proporção dos respetivos valores seguros.

CLÁUSULA 24ª – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E SEGURADO

1. Em caso de acidente, o Tomador do Seguro e o Segurado ficam cumulativamente obrigados para com a VICTORIA, sob pena de responderem por perdas e danos, a:

- a) Tomar imediatas providências para evitar agravamento das consequências do acidente e participar, por escrito, nos oito dias imediatos, indicando o local, dia, hora, causas, testemunhas e consequências;
- b) Promover o envio, até oito dias após o Segurado ter sido clinicamente assistido, de uma declaração do médico onde conste a natureza das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível invalidez permanente;
- c) Comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica onde conste, além da data da alta, a percentagem de invalidez permanente eventualmente constatada;
- d) Facultar, para o reembolso a que houver lugar, todos os documentos justificativos das despesas de tratamento.
- e) Se do acidente resultar a morte do Segurado, deverá, em complemento da participação do acidente, ser enviada à VICTORIA uma certidão de óbito e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

2. O Segurado fica ainda obrigado para com a VICTORIA a:

- a) Cumprir as prescrições médicas;
- b) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas e a sujeitar-se, se necessário, a exame médico por clínico designado pela VICTORIA;
- c) Comunicar o recomeço da sua atividade profissional.

No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Segurado cumprir quaisquer das obrigações previstas neste artigo, transfere-se tal obrigação para quem, - Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário - possa cumprir.

COBERTURA FACULTATIVA DE OBJETOS DE USO PESSOAL

CLÁUSULA 25ª – OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

Esta garantia tem por objeto a perda ou dano causados a objetos de uso pessoal, constantes da listagem anexa a esta Apólice, pertencentes ao Segurado e/ou aos seus familiares, resultantes de sinistro, qualquer que seja a sua causa, salvo as especificamente excluídas, quando tais objetos se encontrem a bordo da embarcação ou, fora desta, a serem utilizados em conexão com a mesma.

CLÁUSULA 26ª – EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Sem prejuízo das exclusões gerais, não ficam em caso algum abrangidos por esta cobertura:

- Furto ou roubo quando a embarcação estiver desocupada, a menos que tal furto

ou roubo tenha ocorrido por arrombamento ou entrada forçada, da qual fiquem vestígios visíveis;

- Uso, falta de uso, desgaste, deterioração gradual, humidade, bolor, vermes, traça e desarranjo mecânico;
- Danos causados por queda ou quebra accidental de artigos, nomeadamente os que, por natureza, sejam frágeis, exceto quando causada:

➤ Por colisão, encalhe ou afundamento da embarcação;

➤ Por incêndio a bordo;

➤ Por tempestade que danifique a embarcação;

➤ Por ladrões, nas condições previstas em caso de furto ou roubo quando a embarcação estiver desocupada, a menos que tal furto ou roubo tenha ocorrido por arrombamento ou entrada forçada, da qual fiquem vestígios visíveis.

- Perda de moeda corrente, notas bancárias, cheques e cheques de viagem;
- Perda ou dano causados a esquis aquáticos ou a equipamento para mergulho, exceto quando:

➤ Resultantes de incêndio;

➤ De roubo nas condições previstas em caso de furto ou roubo quando a embarcação estiver desocupada, a

menos que tal furto ou roubo tenha ocorrido por arrombamento ou entrada forçada, da qual fiquem vestígios visíveis.

➤ Da perda total da embarcação;

- Perda ou dano causados a peles e a artigos de joalheria;
- Perda ou dano cujo valor, por objeto, ultrapasse € 125,00, a menos que outro limite tenha sido estabelecido nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 27ª – FRANQUIA

Em caso de sinistro ao abrigo desta secção será aplicada uma franquia de 10% do valor dos danos, no mínimo de €25,00 e no máximo de €50,00. Cobertura facultativa de assistência complementar à embarcação e seus ocupantes - assistência plus.

ASSISTÊNCIA À EMBARCAÇÃO E SEUS OCUPANTES

CLÁUSULA 28ª – OBJETO E ÂMBITO DA GARANTIA

1. Esta garantida, apenas aplicável quando assim expressamente esteja mencionado nas Condições Particulares, tem por objeto a prestação do serviço de assistência à embarcação segura e aos seus ocupantes a cargo da VICTORIA ou de entidade que esta para isso designe.
2. As garantias a seguir descritas são válidas até aos limites máximos fixados na tabela complementar de capitais anexa à Apólice e de acordo com as seguintes condições.

2.1. Garantias relativas às pessoas

Os ocupantes da embarcação segura terão direito às seguintes prestações:

a) Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado do Segurado, objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, a VICTORIA por si ou através da entidade que para isso designar, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa também segura, que se encontre no local para a acompanhar.

b) Acompanhamento do Segurado hospitalizado

Se se verificar a hospitalização de um Segurado e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a VICTORIA suporta as despesas de estadia num hotel, não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ele designada que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite estabelecido na tabela de capitais.

c) Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na cobertura base de assistência, mais precisamente, no que se refere às definições, sinistros, disposições diversas, exclusões, duração, âmbito territorial, reembolsos de transportes não utilizados e

complementaridade, a VICTORIA suporta ou faz suportar as despesas a realizar por um familiar com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado na tabela de capitais.

d) Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado do Segurado não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a VICTORIA ou a entidade que para isso designar encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que fique a acompanhá-la até ao limite por pessoa fixado na tabela de capitais.

Quando o estado de saúde do Segurado o permitir, a VICTORIA encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

e) Transporte ou repatriamento dos segurados

Tendo havido repatriamento ou transporte de um ou mais segurados por motivo de doença ou acidente, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a VICTORIA suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada o Segurado transportado ou repatriado.

Se os segurados forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a VICTORIA suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até onde se encontre hospitalizado o Segurado.

f) Transporte ou repatriamento dos segurados acompanhantes

Conforme expresso na garantia de base, a VICTORIA suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento do Segurado bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento desde o local onde estiver atracada a embarcação segura até ao local do enterro em Portugal.

No caso de os segurados que o acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte, já adquirido, a VICTORIA paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se os segurados forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para a acompanhar na viagem, a VICTORIA suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a VICTORIA suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de

ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite especificado nas tabelas de capitais.

2.2. Garantias relativas à embarcação de recreio e seus ocupantes

a) Envio de skipper ou tripulação

Em caso de morte ou incapacidade por acidente ou doença do skipper originário e quando nenhum dos restantes ocupantes o possa substituir, a VICTORIA suporta as despesas com o envio de um skipper para conduzir a embarcação segura na continuação da viagem ou no seu regresso. Igualmente a VICTORIA tomará a seu cargo as despesas com o envio de um skipper / tripulação indispensável para conduzir de regresso a embarcação segura, desde que esta tenha ficado a reparar localmente da avaria ou acidente e transportados ou repatriados o skipper ou tripulação indispensável.

b) Transporte, repatriamento dos ocupantes da embarcação acidentada, avariada ou roubada

Quando a embarcação, como consequência de avaria ou acidente, precise de reparação que exija mais de 3 dias de imobilização e não ter sido feito uso da garantia de despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação, prevista nesta Apólice ou em caso de roubo, a VICTORIA suportará as despesas de transporte das pessoas

seguras, até ao seu domicílio, em Portugal. Em alternativa, e sempre que as pessoas seguras sejam 2 ou mais, a VICTORIA porá à disposição, se existir disponível no local, um veículo de aluguer para regresso ao seu domicílio.

c) Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação de embarcação

Por motivo de acidente, avaria ou roubo da embarcação de que resulte a sua inabitabilidade, a VICTORIA suportará as despesas de estadia em hotel dos segurados bem como a guarda das bagagens e equipamento amovível até ao limite fixado na tabela de capitais.

d) Despesas de transporte a de fim de recuperar a embarcação segura

No caso da embarcação acidentada ou avariada ter sido reparada no próprio local da ocorrência e não ter sido feito uso da garantia de despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da embarcação, prevista nesta Apólice ou no caso de ter sido roubada e encontrada posteriormente em boas condições de navegabilidade e segurança, a VICTORIA suporta as despesas com uma passagem de comboio em primeira classe ou de avião em classe turística para que o skipper designado possa ir da sua residência até ao local onde a embarcação tiver sido reparada ou recuperada.

e) Envio de peças de substituição

A VICTORIA encarrega-se do envio, pelo meio mais adequado, das peças

necessárias para a reparação da embarcação segura desde que seja impossível obtê-las no local da ocorrência. Somente serão de conta da VICTORIA os gastos de transporte, devendo o Segurado liquidar à VICTORIA o custo das peças bem como os eventuais direitos aduaneiros correspondentes.

Quando a entrega das peças deva ser feita no estrangeiro e haja necessidade de rapidez, serão as mesmas transportadas até à alfândega aeroportuária mais próxima do local onde se encontrar o Segurado.

Serão igualmente de conta da VICTORIA, e até ao limite do preço de uma viagem de comboio de 1ª classe, as despesas necessárias ao levantamento das mencionadas peças.

3. Aplicam-se a esta garantia as disposições da cobertura de base de assistência, relativas a definições, sinistros, disposições diversas, exclusões, duração, âmbito territorial, reembolsos de transportes não utilizados e complementaridade.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES COMUNS A TODAS AS GARANTIAS

CLÁUSULA 29ª – COMANDO DA EMBARCAÇÃO

A presente Apólice, salvo quando se refira a seguros ou coberturas obrigatórias, só produzirá efeito quando a embarcação for comandada por pessoa ou pessoas na posse da correspondente carta de navegador de recreio, de acordo com as características da embarcação de que se trate, e em conformidade com o que é estabelecido pelas normas legais vigentes em cada lugar e momento.

CLÁUSULA 30ª – FRETAMENTO OU ALUGUER-ESCOLAS

É condição de garantia da presente Apólice que a embarcação segura se destine única e exclusivamente a uso privado de recreio, pelo que, salvo acordo expresse em contrário nas Condições Particulares, as garantias não produzem efeito quando a embarcação segura for alugada ou fretada em regime de «charter», para escola ou qualquer outro fim.

CLÁUSULA 31ª – REGATAS-PROVAS DE VELOCIDADE-ATIVIDADES DESPORTIVAS

Salvo acordo expresse em contrário nas Condições Particulares, a presente Apólice não contempla nenhuma perda, dano, responsabilidade ou acidente, pelo facto de a embarcação segura participar em regatas, provas de velocidade, exibições e / ou atividades desportivas em geral.

CLÁUSULA 32ª – RAIOS DE NAVEGAÇÃO

1. O raio de navegação da embarcação segura a tomar para efeitos de coberturas facultativas será o indicado nas Condições Particulares da Apólice compreendendo mares, rios e águas interiores navegáveis no âmbito do raio descrito.
2. O raio de navegação da embarcação segura para efeitos da cobertura de responsabilidade civil obrigatória compreenderá todo o território nacional, abrangendo a zona económica exclusiva, o mar territorial e as águas interiores portuguesas.
3. Não obstante o estipulado nos números anteriores o raio de navegação de cada

embarcação determinar-se-á tendo em conta as zonas de navegação que as embarcações seguras estejam autorizadas a praticar e que constem do registo das próprias embarcações seguras.

4. Em qualquer caso, a presente Apólice não produzirá qualquer efeito, salvo acordo expresse em contrário, nas situações geográficas seguintes:
 - a) Navegação em águas e entrada em portos do Oceano Atlântico da América do Norte, seus rios e ilhas adjacentes que ficam a norte dos 43º e 40' de latitude norte;
 - b) Navegação nas águas do Oceano Pacífico da América do Norte, seus rios e ilhas que ficam a norte dos 50º de latitude norte;
 - c) Navegação no Mar Báltico a norte dos 56º de latitude norte;
 - d) Navegação em águas do leste asiático que ficam a norte dos 46º de latitude norte;
 - e) Entrada em portos da Sibéria;
 - f) Navegação a norte dos 70º de latitude norte;
 - g) Navegação a sul dos 50º de latitude sul, portos ou fundeadouros da Patagónia ou do Chile e / ou Ilhas Falkland.

CLÁUSULA 33ª – PERDA TOTAL E ABANDONO

1. Acorda-se que a perda total da embarcação segura seja admissível nos seguintes casos:

- Se a embarcação segura desaparecer total e definitivamente por qualquer dos riscos mencionados neste contrato, sem que racionalmente exista qualquer possibilidade de salvamento;
- Por falta de notícias da embarcação, nos termos do que está previsto na lei, ficando reduzidos a um terço os termos que se fixam no mesmo;
- Quando, tendo o barco sofrido danos ocasionados por acidente marítimo a cargo do Segurado, seja condenado por falta absoluta de meios de reparação no porto de arribada e não possa, sem grave perigo, testemunhado pericialmente, navegar para outro porto mais ou menos próximo pelos seus próprios meios ou ser rebocado, carregado ou descarregado;
- Por incapacidade absoluta da embarcação para navegar, em consequência de acidente marítimo coberto por esta Apólice. Não obstante, não será aceite o abandono por incapacidade absoluta se a embarcação puder ser reparada em qualquer porto para continuar viagem até ao seu destino, a não ser que o orçamento da reparação dos prejuízos materiais exceda o valor comercial da embarcação.

A VICTORIA poderá opor-se ao abandono optando por reparar a embarcação por sua conta, na proporção do seu interesse no seguro, efetuando a reparação dentro do prazo máximo de seis meses, a contar da data da formalização do abandono por parte do Segurado. Ao referido prazo de seis meses deverão ser deduzidos, no entanto, os dias perdidos por greves, distúrbios ou

outros eventos de força maior que tenham paralisado os trabalhos da reparação.

Nenhum outro caso dará direito ao abandono, tendo-se, por conseguinte, inaplicáveis e sem efeito para o caso as disposições não imperativas do código comercial quando contradigam o estipulado.

Em nenhum dos casos de abandono poderá ser imputado à VICTORIA o pagamento dos salários, manutenção da tripulação, consumo de combustível e lubrificantes e / ou dívidas anteriores à data em que o Segurado formalize o abandono.

Os atos do Segurado e da VICTORIA para salvar ou conservar a propriedade segura não podem ser prenúncio da proposta, desistência, ou aceitação do abandono.

CLÁUSULA 34ª – EXCLUSÕES GERAIS

Sem prejuízo das exclusões específicas estabelecidas em cada garantia, a VICTORIA não assumirá, no âmbito das coberturas facultativas, quaisquer perdas, danos, despesas, reclamações ou desembolsos respeitantes a ou consequentes de:

- **Sinistros ou acidentes ocorridos durante qualquer período em que a embarcação, a navegar ou ancorada, não se encontre habilitada com um “certificado de navegabilidade” válido, emitido pela autoridade competente para o efeito;**
- **Vício próprio, defeitos latentes e erros de construção e/ou desenho da embarcação segura;**
- **Dolo e negligência, ou imprudência temerária do Segurado, proprietário, patrão, governantes ou responsáveis da embarcação segura;**

- **Infração do regulamento ou das normas legais vigentes em matéria de segurança, navegação ou ordens dadas pelas autoridades competentes;**
- **Depósito ou amarração do barco em locais sem vigilância ou assistência, na praia ou em sítio descoberto;**
- **Sinistros e acidentes ocorridos quando a embarcação estiver alugada, fretada, utilizada como habitação permanente, em transporte remunerado de pessoas ou mercadorias, ou para quaisquer outros fins não abrangidos na definição da embarcação de recreio;**
- **Violação de bloqueio, contrabando e / ou comércio ilícito, proibido ou clandestino;**
- **Captura, sequestro, embargo preventivo, confiscação, expropriação, requisição, arresto, apreensão ou detenção, pirataria, barataria e tentativa ou consequências dos mesmos;**
- **Guerra, declarada ou não, guerra civil, atos de terrorismo, rebelião, operações bélicas, insurreições, revoluções e suas consequências, por parte de qualquer potência, entendendo-se como potência, para efeitos desta Apólice, qualquer grupo que preste apoio a forças armadas;**
- **Minas, torpedos ou outro material bélico;**
- **Greves, motins, lock-out, distúrbios no trabalho e tumultos populares ou comoções civis ou suas consequências;**
- **Radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade procedente de um componente, combustível ou resíduos nucleares provenientes da combustão de um combustível nuclear;**
- **Dano causado pela detonação de qualquer material, civil ou de guerra empregando fissão ou fusão nucleares ou atómicas ou qualquer outra reação similar;**
- **Detenção de material radioativo;**
- **VICTORIA não assumirá nenhum gasto ou desembolso devidos ao armazenamento durante o inverno, estadias e manutenção enquanto a embarcação estiver a ser reparada, mesmo quando a referida embarcação esteja a cargo da VICTORIA;**
- **Acidente de trabalho, doença profissional ou qualquer outro tipo de responsabilidade patronal.**

CLÁUSULA 35ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando sobre o mesmo risco, e relativamente ao mesmo interesse e período, exista cobertura ou garantias decorrentes de outros contratos de seguro, o Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados a informar a VICTORIA dessa circunstância no momento do sinistro ou logo que dela tenham conhecimento.
2. Sem que isso possa ser oponível aos terceiros lesados, a omissão fraudulenta da informação acerca da existência de outros contratos de seguro sobre o mesmo risco ou objeto, com o mesmo interesse e por idêntico período, por parte do Segurado, exonerará a VICTORIA do pagamento da respetiva prestação ao tomador ou Segurado.

3. Em causa de pluralidade de seguros que tenham por objeto os mesmos danos ou interesses, aplicar-se-ão as regras legais em vigor, consoante a natureza da cobertura que estiver em causa.

CLÁUSULA 36ª – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, se conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato tivessem podido influenciar na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode optar por uma de duas situações:

- a) Apresentar uma proposta de modificação do contrato ao Tomador do Seguro, o qual deve aceitar ou recusar em idêntico período, findo o qual se considera como aprovada a modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que garantam riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos no número anterior, ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA poderá:

- Efetuar a prestação convencionada, desde que o agravamento tenha sido

tempestiva e corretamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto;

- Garantir parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, no caso em que o agravamento não foi tempestiva e corretamente comunicado antes do sinistro;
- Recusar a cobertura, no caso de o Tomador do Seguro ou o Segurado terem tido um comportamento doloso com o propósito de obter uma vantagem, mantendo o direito aos prémios vencidos.

4. Em caso de agravamento do risco, durante a vigência do contrato, por comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

CLÁUSULA 37ª – TRANSMISSÃO DO SEGURO

1. O Tomador do Seguro tem a faculdade de transmitir a sua posição contratual, sem necessidade de consentimento do Segurado.
2. No caso de venda ou transmissão de propriedade da embarcação, a posição do Segurado transmite-se para o adquirente, mas a transferência só produz efeitos depois de notificada à VICTORIA, sem prejuízo do regime de agravamento do risco.
3. No caso de anulação da Apólice, haverá lugar a reembolso do prémio ao Tomador do Seguro,

calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido.

4. O falecimento do Tomador do Seguro não anula esta Apólice, passando os respetivos direitos e obrigações para os seus herdeiros em conformidade com a lei.

CLÁUSULA 38ª – CAPITAL SEGURO

A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, tanto à data da celebração deste contrato como a cada momento da sua vigência e deverá corresponder aos seguintes critérios:

- a) Perda ou dano causados à embarcação o capital seguro deve corresponder ao valor de mercado na data de aquisição da embarcação no local da emissão Apólice;**
- b) Responsabilidade civil - a VICTORIA responde, em cada período de vigência da Apólice, até à concorrência do capital seguro fixado nas Condições Particulares, seja qual for o número de sinistros ocorridos;**
- c) Ocupantes da embarcação - a VICTORIA responde, em cada período de vigência da Apólice, até ao capital seguro fixado nas Condições Particulares, seja qual for o número de acidentes ocorridos;**
- d) Objetos de uso pessoal - o capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens objeto da Apólice - entendendo-se como tal o seu valor de aquisição à data do sinistro - deduzido da correspondente depreciação.**

CLÁUSULA 39ª – INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

- 1. Se o capital seguro pelo presente contrato à data do sinistro se revelar inferior ao valor dos bens seguros nos termos do artigo anterior, e se nada de diferente resultar das Condições Particulares ou de outra disposição específica da Apólice, o Tomador do Seguro ou o Segurado responderão na mesma proporção pelos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.
- 2. Se, pelo contrário, o capital seguro se revelar superior, o seguro só é válido até à concorrência do valor dos bens, nos termos previstos neste contrato.
- 3. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 40ª – REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL

Após a ocorrência de um sinistro, os capitais seguros ficarão automaticamente reduzidos, na medida das indemnizações pagas, até ao vencimento anual seguinte do contrato, sem que haja lugar a estorno de prémio, a menos que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, mediante pagamento do prémio complementar correspondente.

CAPÍTULO IV INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 41ª – INÍCIO DO CONTRATO

- 1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação do risco.

2. Considera-se aceite a proposta de seguro, nos termos propostos em caso de silêncio da VICTORIA durante 14 dias contados da data de receção da proposta do Tomador do Seguro, devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários.
 3. O Tomador do Seguro só poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega, salvo se forem invocadas divergências que resultem de documento escrito ou outro de suporte duradouro.
 4. O presente contrato poderá ser celebrado por um período de tempo determinado ou pelo período inicial de um ano, podendo ser renovado por períodos idênticos e, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago, produz os seus efeitos, a partir das zero horas do dia imediato ao da sua celebração salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção dos efeitos.
 5. Salvo convenção expressa em contrário, quando o contrato de seguro for celebrado por um período inicial inferior ou superior a um ano, não se prorrogará no final do termo estipulado, caducando às 24h do último dia.
 6. O contrato objeto de prorrogação é considerado como contrato único.
2. No prazo de 30 dias contados desde o momento de receção da notificação que lhe tenha sido feita, a VICTORIA pode:
 - a) apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação das condições do contrato, que este poderá recusar ou aceitar no mesmo prazo, valendo a falta de resposta como acordo; ou
 - b) resolver o contrato, demonstrando que em caso algum celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes do agravamento em causa.
 3. Salvo indicação expressa em contrário na comunicação da VICTORIA, a Apólice continuará a produzir todos os seus efeitos enquanto decorrer o prazo dado ao tomador para aceitar ou recusar as modificações propostas.
 4. A falta de comunicação atrás prevista, ou a inexactidão das declarações assim prestadas pelo Segurado, não afetará as demais condições do contrato, mas em caso de sinistro a indemnização final correspondente reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela VICTORIA e aquele que cobraria face ao agravamento do risco.
 5. Qualquer das partes pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, desde que notifique a outra parte por correio ou outro meio de suporte duradouro, do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.
 6. Verificando-se a redução do contrato por iniciativa de qualquer das partes, haverá lugar

CLÁUSULA 42ª – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. O Segurado obriga-se a comunicar à VICTORIA, por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, e no prazo máximo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, todas as alterações do risco que agravam a responsabilidade por esta assumida.

a reembolso do prémio ao Tomador do Seguro, calculado proporcionalmente ao capital reduzido e ao período não decorrido.

7. A redução produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
8. No caso de a redução ser feita por substituição do seguro por outro da VICTORIA, desde que de valor igual ou superior, poderá fazer-se um estorno pro rata temporis.
9. No caso de redução por iniciativa da VICTORIA, assiste ao Segurado o direito de, com oito dias de antecedência sobre a data em que tal redução produziria efeitos, solicitar a resolução do contrato, processando-se o reembolso nos termos previstos no presente contrato.

CLÁUSULA 43ª – TERMO DO CONTRATO

1. Cessação do contrato

- 1.1. Sem prejuízo de disposições que sejam convencionadas no sentido de estatuírem a eficácia dos deveres contratuais depois do termo do vínculo, a cessação do contrato determina a extinção das obrigações, recíprocas da VICTORIA e do Tomador do Seguro.
- 1.2. A VICTORIA obriga-se a estornar o prémio pro rata temporis, sempre que o contrato cesse antes do período de vigência acordado, salvo quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou se tenha convencionado diferentemente.
- 1.3. A VICTORIA obriga-se a comunicar a cessação do contrato diretamente aos Segurados,

quando estes sejam distintos do Tomador do Seguro.

2. A VICTORIA e o Tomador do Seguro podem a todo o tempo, por acordo, fazer cessar o contrato de seguro, salvo no caso de o Tomador do Seguro não coincidir com o Segurado devendo, por isso, este dar assentimento à pretendida revogação.

3. Denúncia e resolução

- 3.1. O contrato pode ser denunciado por qualquer das partes, para obviar à sua prorrogação.
- 3.2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.
- 3.3. A VICTORIA ou o Tomador do Seguro podem ainda invocar a resolução do contrato quando ocorra justa causa.
- 3.4. A VICTORIA pode resolver o contrato, sempre que ocorram, pelo menos, dois sinistros no decurso da anuidade ou, nos casos em que o contrato não seja anual, num período de 12 meses, mediante declaração escrita à outra parte com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que deva produzir efeitos.
- 3.5. Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular poderá ainda provocar a resolução do contrato, sem necessidade de fundamento específico, desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA.

4. A resolução tem efeito retroativo, reservando-se a VICTORIA o direito às seguintes prestações ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;

5. Omissões ou inexatidões

5.1. Omissões ou inexatidões dolosas

5.1.1.A omissão ou inexatidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro. A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ao do efetivo conhecimento de tais omissões ou inexatidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.

5.1.2.Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas, nos casos em que tenha havido dolo do Tomador do Seguro ou dos Segurados, com a finalidade de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.

5.2. Omissões ou inexatidões negligentes

5.2.1.A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador do Seguro, que este deva ter como

razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA, e que se devam a negligência do Tomador do Seguro ou dos Segurados, permite à VICTORIA, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;**
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.**

6. O contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

7. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) A VICTORIA poderá garantir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ou**
- b) A VICTORIA não garantirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa**

não devesse ser normalmente aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexactidões.

CLÁUSULA 44ª – PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. O prémio ou fração inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respetivo pagamento. As frações seguintes do prémio inicial, bem como, o prémio de anuidades subsequentes e consecutivas frações deste são devidos nas datas previstas no contrato. A parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.
2. A VICTORIA avisará o Tomador do Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, ao valor a pagar, à forma e ao lugar de pagamento e às consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o Tomador do Seguro se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.
3. **A falta de pagamento atempado do prémio ou da sua fração determinará a resolução automática do contrato, desde a data da sua celebração, se se tratar de seguro novo, ou desde a data em que o prémio se tenha por devido, se se tratar de seguro já em vigor.**
4. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela VICTORIA para o recebimento do prémio respetivo.
5. O fracionamento do prémio seguirá o que estiver fixado nas Condições Particulares.

6. A menos que isso resulte de alteração do objeto ou risco seguro, as alterações ao prémio aplicável ao contrato só tomarão efeito à data do vencimento anual seguinte.

7. **O previsto neste contrato relativamente ao pagamento do prémio poderá não ser válido se se tratar de um contrato de seguro de grandes riscos ou se outra coisa decorrer de estipulação das partes, desde que não se oponha à natureza do vínculo.**

CLÁUSULA 45ª – INSPEÇÃO DOS BENS SEGUROS

1. A VICTORIA pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. **A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de quem o represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à VICTORIA o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 15 dias, adquirindo aquela o direito ao prémio correspondente ao período de tempo em que esteve em risco.**
3. O direito de a VICTORIA inspecionar ou fazer inspecionar os bens seguros não pode ser tido como obrigação de o fazer, nem como presunção de que o fez, nem eximir o tomador da sua obrigação de informar sobre o risco e a suas alterações e vicissitudes.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES E DIREITOS

CLÁUSULA 46ª – OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Obrigações da VICTORIA

- 1.1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos prejuízos deverão ser efetuadas pela VICTORIA com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 1.2. A VICTORIA obriga-se a pagar a indemnização logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do seu montante, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devam ter lugar.
Se decorridos 30 dias, a VICTORIA, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos prejuízos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.
- 1.3. Em caso de sinistro, a VICTORIA reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização devida ao Tomador do Seguro, o pagamento dos prémios eventualmente em dívida e das frações vincendas.
- 1.4. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, a VICTORIA poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrato ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
- 1.5. Nos casos em que o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro, ambos com a VICTORIA ou, sempre que exista um conflito de interesses,

aquela obriga-se a dar a conhecer aos interessados tais circunstâncias.

2. Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado

- 2.1. Equipar a embarcação segura com todo o material de segurança previsto no regulamento em vigor e a conservá-lo em perfeito estado de manutenção.
- 2.2. Fora do período de utilização da embarcação objeto do seguro, assim como durante o transporte por terra, o Segurado não deverá deixar a bordo nenhum carburante nem combustível, exceto a quantidade estritamente necessária para a manutenção dos motores e reservas necessárias para a sua conservação.
- 2.3. Durante o transporte por terra da embarcação segura, o Segurado deverá tomar todo o tipo de precauções com o objetivo de proteger adequadamente os bens seguros.
- 2.4. Impende sobre o Tomador do Seguro e o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo a VICTORIA exigir-lhe os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.
- 2.5. Para além destas obrigações, em caso de sinistro, constituem obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado, sob pena de responder por perdas e danos:
 - Empregar todos os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efetuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro até ao limite do capital seguro;
 - Participar a ocorrência às autoridades competentes e promover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;

- **Comunicar à VICTORIA a verificação de qualquer do sinistro, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de oito dias, a contar da data do seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;**
- Fornecer à VICTORIA os indícios, provas, relatórios ou outros documentos relativos ao sinistro, que possua ou possa obter;
- Dar pronto conhecimento à VICTORIA de quaisquer citações ou notificações judiciais que receba, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;
- Não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização, sem prévio acordo da VICTORIA;
- Aceitar o recurso aos tribunais civis para decidirem acerca da sua responsabilidade perante terceiros, concedendo à VICTORIA, no âmbito dos assuntos de interesse comum, a faculdade de orientação do processo, fornecendo-lhe todos os elementos e documentação úteis que possua;
- No caso de reparações que sejam urgentes, em resultado de sinistro ao abrigo desta Apólice, deverá estabelecer contacto imediato com a VICTORIA para acordar a atuação a seguir;
- Em caso de furto ou roubo, o Tomador do Seguro ou o Segurado obriga-se, a apresentar imediatamente queixa às

autoridades competentes e promover todas as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos desaparecidos e dos autores do crime, comunicando à VICTORIA a recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados.

2.6. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão por perdas e danos, se:

- Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar intencionalmente, o salvamento das coisas seguras;
- Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
- Impedir, dificultar ou não colaborar com a VICTORIA no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação, ou vendas de salvados;
- Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- Usar de fraude, simulação ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação.

CLÁUSULA 47ª – PERITAGENS

1. As despesas em que incorrer o Segurado devido à intervenção de peritos e comissários de avarias nomeados pela VICTORIA ficarão sempre a cargo desta, bem como, os gastos feitos com a intervenção de peritos e comissários de avarias que, não sendo designados pela VICTORIA, tenham sido requeridos pelo Segurado no cumprimento do seu dever de salvamento ou atenuação das consequências económicas do sinistro.

2. Será nulo e sem qualquer valor ou eficácia, todo o ato praticado ou apreciação emitida (embora seja um documento oficial emitido no exercício das suas funções) pelos interventores ou comissários de avarias nomeados pela companhia que esteja em contradição com o estipulado nesta Apólice.

CLÁUSULA 48ª – PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES

1. Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a VICTORIA indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento à entidade beneficiária do depósito numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal, a seu favor, da quantia que está obrigada a indemnizar, segundo o direito aplicável.
2. Os pagamentos que sejam devidos pela VICTORIA ao Tomador do Seguro e/ou ao Segurado, serão efetuados em Portugal e em moeda corrente. No caso de as despesas terem sido efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.
3. A VICTORIA terá direito de regresso contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, relativamente à quantia despendida, sempre que este(s) tenha(m) causado dolosamente o dano ou tenha(m) de outra qualquer forma lesado a VICTORIA após o sinistro.
4. A VICTORIA reserva-se a faculdade de pagar a indemnização em dinheiro, ou de substituir, repor, reparar ou reconstituir os bens seguros, destruídos ou danificados.
5. Quando a VICTORIA optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado, deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe colaboração e abster-se de quaisquer atos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos de reposição, reparação ou reconstituição dos bens seguros.

6. Em caso de sinistro, e ainda que o seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respetivos prejuízos, será efetuada entre a VICTORIA, o Tomador do Seguro e o Segurado e no caso de responsabilidade civil com o terceiro lesado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 49ª – SUB-ROGAÇÃO

1. A VICTORIA ter-se-á por sub-rogada nos termos legais aplicáveis e na medida ou na proporção do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. A possibilidade de sub-rogação da VICTORIA relativamente aos direitos do Segurado contra o terceiro responsável não se verificará:
 - Se couber ao próprio Segurado, nos termos da lei, responder pelo terceiro responsável;
 - Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se houver responsabilidade dolosa destes terceiros ou se a mesma se encontrar coberta por um contrato de seguro.
3. O Tomador do Seguro ou o Segurado responderão perante a VICTORIA, até ao limite da indemnização paga, quando por ato ou por omissão, prejudiquem os eventuais direitos contra terceiro responsável pelo sinistro.
4. A sub-rogação parcial não prejudicará o direito do Segurado relativamente à parcela do risco não coberto, quando este concorra com a VICTORIA contra o terceiro responsável.

CLÁUSULA 50ª – CO-SEGURO

1. Sendo o presente contrato de seguro estabelecido em regime de co-seguro, o risco será garantido por vários seguradores, através de um contrato único, emitido pelo segurador-líder.
2. No âmbito do contrato de co-seguro, a VICTORIA obriga-se a responder pela quota-parte do risco garantido ou pela parte percentual do capital seguro assumido.
3. Nos casos em que a VICTORIA for líder do contrato de seguro e nada em contrário for estabelecido, obrigar-se-á a:

- Receber do Tomador do Seguro a declaração do risco a segurar, tal como, eventuais declarações posteriores de agravamento ou diminuição desse mesmo risco;
- Fazer a análise do risco, quando o pretenda ou isso se justifique, e estabelecer as condições do seguro, bem como, a sua tarificação;
- Emitir a Apólice;
- Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respetivos recibos;
- Desenvolver as diligências legalmente previstas quando ocorra uma situação de falta de pagamento de um prémio ou de uma fração de prémio;
- Receber as participações de sinistros e proceder à sua regularização;
- Aceitar e propor a cessação do contrato.

4. Caso se verifique um sinistro, o mesmo será liquidado, conforme decorrer da respetiva cláusula de co-seguro e assim estiver declarado nas Condições Particulares, através de uma das

seguintes maneiras sem que, em qualquer caso, exista solidariedade entre a VICTORIA e os demais seguradores:

- A VICTORIA, quando líder, em seu próprio nome e em nome dos restantes co-seguradores, procede à liquidação global do sinistro;
- A VICTORIA, ainda que líder, procederá à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital que assumiu.

CLÁUSULA 51ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pela VICTORIA terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, considerando-se validamente efetuadas, desde que, remetidas para o respetivo endereço constante da Apólice ou entretanto comunicada pelo Tomador do Seguro à VICTORIA.
2. Todas as comunicações ou notificações previstas na Apólice, emitidas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, quando pessoas diferentes, terão de revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, só assim, se podendo considerá-las como validamente efetuadas.

CLÁUSULA 52ª – PROTEÇÃO DE DADOS

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais –

- RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
- a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
 - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
 - c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.
3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.
8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.
- CLÁUSULA 53ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE**

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt) e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.
4. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO

A – Invalidez Permanente Total	%
• Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
• Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
• Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum Acidente	100
• Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
• Perda completa dum braço e duma perna ou duma mão e duma perna	100
• Perda completa dum braço e dum pé ou duma mão e dum pé	100
• Hemiplegia ou paraplegia	100
B – Invalidez Permanente Parcial	%
CABEÇA	
• Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
• Surdez total	60
• Surdez completa dum ouvido	15
• Síndrome pós comocional dos traumatismos cranianos sem sinal objetivo	5
• Epilipsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
• Anosmia absoluta	4
• Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
• Estenose nasal total unilateral	4
• Fracturação não consolidada do maxilar inferior	20
• Perda total ou de quase todos os dentes	
com possibilidade de prótese	10
sem possibilidade de prótese	35
• Ablação completa do maxilar inferior	70
• Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com diâmetro máximo	

superior a 4 cm	35	
superior a 2 cm e igual ou inferior a 4	25	
até 2 cm	15	
MEMBROS SUPERIORES ESPÁDUAS		
	D	E
• Fratura de clavícula com sequela nítida	5	3
• Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
• Rigidez do ombro, projeção para a frente e Abdução não atingindo os 90º	15	11
• Perda completa do movimento do ombro	30	25
• Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
• Perda completa do uso de uma mão	60	50
• Fratura não consolidada dum braço	40	30
• Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	25
• Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
• Amputação do polegar		
Perdendo o metacarpo	25	20
Conservando o metacarpo	20	15
• Amputação do indicador	15	10
• Amputação do médio	8	6
• Amputação do anelar	8	6
• Amputação do dedo mínimo	8	6
• Perda completa dos movimentos do punho	12	9
• Pseudartrose dum osso do antebraço	10	8
• Fratura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
• Fratura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1
MEMBROS INFERIORES		
• Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior	60	
• Amputação da coxa pelo terço médio	50	
• Perda completa do uso duma perna abaixo da articulação do joelho	40	
• Perda completa do pé	40	
• Fratura não consolidada da coxa	45	
• Fratura não consolidada duma perna	40	
• Amputação parcial dum pé compreendendo todos os dedos e		

uma parte do pé	
• Perda completa do movimento da anca	35
• Perda completa do movimento do joelho	25
• Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
• Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
• Encurtamento dum membro inferior em:	
5 cm ou mais	20
3 a 5 cm	15
2 a 3 cm	10
• Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
• Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3
RAQUIS – TÓRAX	
• Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
• Fratura da coluna dorsal ou lombar:	
Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
• Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
• Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
• Paraplegia fruste, marcha possível, espasmocidade dominando a paralisia	20
• Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
• Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
• Fratura unicostal com sequelas pouco importantes	1
• Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
• Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5
ABDÓMEN	
• Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
• Nefrectomia	20
• Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

ASSISTÊNCIA TABELA DE CAPITALIS (COBERTURA BASE)

Garantias relativas às Pessoas	Capitais
• Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	
Limite de Indemnização	Ilimitado
• Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no Estrangeiro	
Limite máximo de Indemnização por Pessoa Segura e por viagem:	2.500 €
Franquia	100 €
• Transporte ou repatriamento de falecidos	
Limite de Indemnização	Ilimitado
• Transmissão de mensagens	
Limite de Indemnização	Ilimitado
Garantias relativas à Embarcação e seus ocupantes	Capitais
• Gastos de recolha em consequência de avaria ou Acidente	
Limites máximos de Indemnização:	
Recolhas	150 €
Franquias	2 dias
• Gastos com reboque	
Limite de Indemnização	125 €
Desempanagem no local ou reboque do veículo ligeiro rebocador do barco, por avaria ou Acidente	
Limite de Indemnização	125 €
• Defesa e reclamação jurídica no Estrangeiro	
Limites máximos de Indemnização:	
Defesa de pessoa segura	Ilimitado
Reclamação Jurídica	Ilimitado
Mínimo para intentar ação judicial	125€
• Adiantamento de cauções penais no Estrangeiro	
Limites máximos dos adiantamentos:	
Custos processuais	750 €
Liberdade provisória	2.500 €
Arresto da Embarcação	2.500 €

ASSISTÊNCIA TABELA DE CAPITALS COMPLEMENTAR (ADICIONAL À COBERTURA BASE)

Garantias relativas às Pessoas	Capitais
• Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	
Limite de Indemnização	Ilimitado
• Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada	

Limites máximos de Indemnização por dia	60 €
Indemnização máxima	420 €
• Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia	
Limites máximos de Indemnização:	
Transporte	Ilimitado
Estadia, por dia	60 €
Indemnização máxima	420 €
• Prolongamento de estadia em hotel	
Limites máximos de Indemnização por dia	60 €
Indemnização máxima	420 €
• Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras	
Limite de Indemnização	Ilimitado
• Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras acompanhantes	
Limites máximos de indemnização:	
Transporte	Ilimitado
Estadia, por dia	60 €
Indemnização máxima	420 €
• Transmissão de mensagens	
Limite de Indemnização	Ilimitado

Assistência à Embarcação e Seus Ocupantes	Capitais
• Gastos de reboque	
Limite de Indemnização	125 €
• Envio de Skipper ou tripulação	
Limite de Indemnização	Ilimitado
• Transporte ou repatriamento dos ocupantes da Embarcação acidentada, avariada ou roubada	
Limites máximos de Indemnização:	
Transporte	Ilimitado

Veículo de aluguer:	
Indemnização máxima	250 €
Período máximo	2 dias
• Despesas de estadia em hotel a aguardar a reparação da Embarcação Segura	
Limites máximos de indemnização:	
Por dia	60 €
Indemnização máxima	420 €
• Despesas de transportes a fim de recuperar a Embarcação Segura	
Limite de Indemnização	Ilimitado
• Envio de peças de substituição no estrangeiro	
Limite de Indemnização	Ilimitado